

LEI Nº 2.265, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 3.040

Institui condecorações e Título Honorífico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO e adota outras providências.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO as seguintes condecorações e Título Honorífico:

- I - Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;
- II - Medalha de Mérito da Defesa Civil;
- III - Medalha de Tempo de Serviço;
- IV - Medalha do Mérito Bombeiro Militar;
- V - Medalha do Mérito Disciplinar;
- VI - Medalha do Mérito Intelectual;
- VII - Medalha do Mérito Técnico-Científico;
- VIII - Medalha de Mérito por Ato de Bravura;
- IX - Medalha do Bombeiro Pioneiro;
- X - Título Honorífico.

Parágrafo único. São autoridades para conceder ou cassar as condecorações e Título Honorífico de que trata o *caput* deste artigo:

- I - o Governador do Estado, quando se tratar de:
 - a) Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;
 - b) Medalha de Mérito da Defesa Civil;
 - c) Medalha de Mérito por Ato de Bravura;
- II - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, quando se tratar de:
 - a) Medalha de Tempo de Serviço;
 - b) Medalha do Mérito Bombeiro Militar;
 - c) Medalha do Mérito Disciplinar;
 - d) Medalha do Mérito Intelectual;
 - e) Medalha do Mérito Técnico-Científico;
 - f) Medalha do Bombeiro Pioneiro;

g) Título Honorífico.

Art. 2º As condecorações e Título Honorífico previstos nesta Lei serão entregues em solenidades realizadas em datas comemorativas para o CBMTO ou em datas comemorativas para o Estado do Tocantins.

§ 1º A medalha do Mérito Intelectual será entregue nas solenidades de formatura dos cursos que dão direito à mesma, excetuando-se os casos em que o militar realizar cursos fora da Corporação e não for oportuna a sua entrega naquele ato.

§ 2º A Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II somente será entregue no dia 2 de julho.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Medalhas - CPM, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As propostas para concessão de condecorações, contendo o fato motivador são analisadas e julgadas pela CPM e, sendo aprovadas, serão encaminhadas ao Comandante-Geral do CBMTO para a adoção dos atos relativos à concessão.

Art. 4º Os atos de concessão ou de cassação das condecorações e dos títulos referidos no art. 1º desta Lei serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º As condecorações e o Título Honorífico poderão ser concedidos *post-mortem*, sendo sua entrega feita aos familiares do agraciado.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei disciplinando sobre:

I - a constituição;

II - o estabelecimento de normas para outorga e uso;

III - os modelos;

IV - as condições para a concessão e cassação das condecorações e do Título Honorífico tratados nesta Lei;

V - o uso de condecorações recebidas fora da Corporação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício